



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 341/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09.07.01

PROCESSO Nº 1/001399/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 97.03522-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RW INFORMÁTICA LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Empresa adquiriu mercadorias, em operações interestaduais, destinadas a seu consumo, sem, contudo, efetuar o pagamento do imposto devido, desobedecendo aos ditames dos arts. 459 a 460 do Decreto 21.219/91. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória, proferida em 1ª instância, em razão da alteração na penalidade apontada pelo autuante. Recurso de ofício conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

Tratam os autos de acusação em que o contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo ao diferencial de alíquota, referente a aquisição de mercadorias originárias de outros Estados, realizadas no período de janeiro a outubro de 1994, no valor de R\$ 2.679,39 (dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos).

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente do Fisco sugere a penalidade prevista no art. 767, I, "c", do Decreto nº 21.219/91, vigente à época da infração.

Para fins de comprovação da acusação, o autuante fez constar presentes ao processo as informações complementares, cópias das fls. do livro de Registro de Entradas, das notas fiscais objeto da autuação e do livro Registro de Apuração do ICMS.

Intempestivamente, a atuada apresentou impugnação, argüindo razões incapazes de ilidir o feito fiscal.

Em instância singular, a julgadora manifestou-se pela parcial procedência em razão da alteração na penalidade indicada pelo autuante.

A Procuradoria Geral do Estado adota integralmente o parecer da Consultoria Tributária, que sugere a confirmação da decisão singular.

#### **VOTO DA RELATORA:**

Na verdade, de acordo com o Capítulo XXII do Decreto nº 21.219/91, notadamente os arts. 459 a 464, nas operações interestaduais com bens destinados ao ativo permanente ou consumo, o ICMS é calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor total constante na nota fiscal de aquisição, devendo o contribuinte, que mantém escrituração fiscal, recolher o ICMS no prazo fixado na legislação.

No presente processo, há comprovação de que a empresa adquiriu em outras unidades da Federação bens destinados a seu consumo, durante o período de janeiro a outubro de 1994, sem, contudo, efetuar o recolhimento do ICMS devido nas respectivas operações, equivalente a R\$ 2.679,39 (dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos).

Portanto, dúvida não há de que a ação fiscal é procedente, assistindo razão à julgadora singular ao aplicar a penalidade adequada para a situação, considerando que as notas fiscais, objeto da autuação, e o imposto a recolher se encontram devidamente escriturados nos livros apropriados.

Diz o inciso I, "d", do art. 767, do Decreto nº 21.219/91:



"Art. 767 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

a) (...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido". (GN)

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
(SEM OS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS)

ICMS .....	R\$ 2.679,39
MULTA .....	R\$ 1.339,69
TOTAL .....	R\$ 4.019,08

Isto posto, voto para que se conheça do recurso de ofício, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente procedente, proferida em 1ª Instância, acompanhando o entendimento firmado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

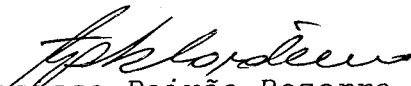



**DECISÃO:**

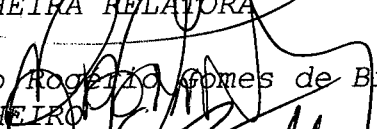
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **RW. INFORMÁTICA LTDA.**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta procuradoria Geral do Estado.

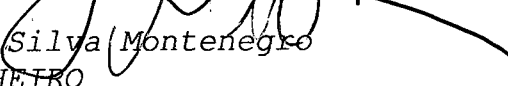
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2001.

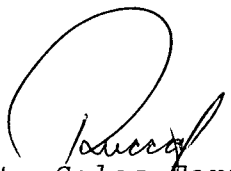
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

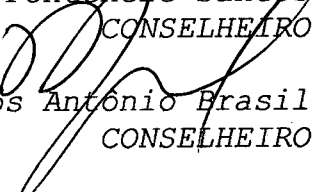
  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Azeu Moraes  
CONSELHEIRO

  
André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO